

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS**Órgão** 3ª Turma Criminal**Processo N.** APELAÇÃO CRIMINAL 0725480-21.2024.8.07.0003**APELANTE(S)** ---**APELADO(S)** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS**Relator** Desembargador JESUINO RISSATO

Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA

**Revisor****Acórdão Nº** 2184389**EMENTA**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS CONTRA CÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. TIPICIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou a ré por maus-tratos contra cão à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, à razão mínima, e proibição de guarda de animais de estimação por 2 (dois) anos; tendo sido concedida a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos.
2. A acusada foi condenada por, através da coleira, suspender o corpo do animal e arrastá-lo em via pública, causando-lhe dor e sofrimento.
3. A Defesa requer absolvição.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. Há 2 questões em discussão: (i) verificar se as provas colhidas comprovam a prática do delito; e (ii) aferir a tipicidade da conduta.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de maus-tratos contra cão, por meio de conjunto probatório sólido e coerente, a condenação é medida que se impõe.

2. Se a acusada conduziu o animal deliberadamente de maneira cruel, não há que se falar em absolvição por ausência de dolo.

#### IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.605/98, art. 32, § 1º-A.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Apelação Criminal, 0724805-40.2019.8.07.0001, Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 25/01/2024.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUINO RISSATO - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - Revisor e CRUZ MACEDO - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JESUINO RISSATO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 08 de Outubro de 2026

**Desembargador JESUINO RISSATO**

Presidente e Relator

#### RELATÓRIO

--- apela da sentença que a condenou como incurso no **art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98 (maus-tratos contra cão)** à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, e proibição de guarda de animais de estimação por 2 (dois) anos. A pena corporal restou substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos a serem designadas pelo Juízo da Execução Penal (ID 84456731).

Consta da denúncia que (ID 84456683):

*(...) No dia 26 de julho de 2024, entre 12h00 e 12h15, na via pública localizada no Setor R QNR 2, Conjunto C, Lote 6, em Ceilândia/DF, a denunciada ---, agindo de forma livre e consciente, praticou atos de maus-tratos contra um animal doméstico, qual seja, um cachorro da raça Husky Siberiano. O farto acervo probatório e de mídias demonstra claramente que a denunciada, em diversos momentos, utilizando-se da coleira, suspendeu o corpo do animal do chão, bem como arrastou-o pelo asfalto em plena via pública e, com isso, causou-lhe significativo sofrimento. (...)*

Nas razões recursais apresentadas (ID 84456735), a Defesa requer a absolvição, por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 84456737).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovemento do apelo (ID 84542131).

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta por --- contra sentença que a condenou como incurso no **art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98**

**(maus-tratos contra cão)** à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, e proibição de guarda de animais de estimação por 2 (dois) anos. A pena corporal restou substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos a serem designadas pelo Juízo da Execução Penal (ID 84456731).

No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar.

A materialidade e a autoria do crime restaram devidamente comprovadas nos autos, notadamente pela Portaria de Instauração do Inquérito Policial (ID 84455984), pela Comunicação de Ocorrência Policial (ID 84455985), pelas imagens de ID 84455986, pela mídia de ID 84455987, pelo Auto de Qualificação e Interrogatório (ID 84456002), pelo Relatório Policial (ID 84456005), pelo Laudo de Perícia Criminal – Exame Indireto de Maus-Tratos a Animal (ID 84456673) e pelos Laudos de Perícia Criminal – Resposta a Quesitos (ID's 84456714 e 84456716), tudo em sintonia com a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em consonância com o relatado em sede inquisitiva, as testemunhas policiais narraram em Juízo as circunstâncias em que tomaram conhecimento da situação:

*(...) tomou ciência do fato pela internet e foi chamado no direct por uma pessoa. Foram encaminhados alguns vídeos e era possível ver uma moça arrastando um cachorro e o suspendeu por um instante. Ele foi arrastado até dentro da residência e gritou mais do que gritava na rua. A*

*tutora do cão foi identificada pelo endereço. Foram até a casa dela e ela mostrou o animal. Ele não tinha lesão aparente. Ela falou que o animal havia fugido várias vezes e na oportunidade ficou um pouco nervosa e se arrependeu. O vídeo está no sistema. É um vídeo com áudio e dá para ouvir os gritos do animal. A conduta da ré foi desproporcional. O animal não estava maltratado, não havia sinais de maus tratos no momento. Não chegou a entrar na casa. A rua da casa não é movimentada. O animal poderia correr riscos caso quisesse atravessar a rua (...) (depoimento de -- -- transcrição da sentença de ID 84456731).*

*(...) integrou a equipe que foi ao local. Recebeu uma denúncia por meio de rede social e foi anexada uma mídia. Era possível visualizar a ré puxando o animal com violência em uma coleira. A tutora do cão foi identificada. O animal era filhote e ele havia fugido pela grade. Assistiu ao vídeo e o animal foi arrastado e gritava bastante. A acusada explicou que o animal fugia com uma certa frequência. No dia que o vídeo foi gravado, seria a terceira vez que o animal tinha fugido. A ré admitiu que se excedeu no dia. O animal aparentava estar bem e ser bem tratado. Ficou somente na parte da frente da casa. A ré não chegou a apresentar documentos do animal. Ela disse que adotou o animal depois que o encontrou na rua (...) (depoimento de Érika Filgueiras Sousa transcrição da sentença de ID 84456731).*

Com efeito, na mídia anexada ao ID 84455987, é possível visualizar nitidamente que, diante da resistência apresentada pelo animal, a apelante o arrastou pela coleira na via pública, bem como suspendeu-o e voltou-o ao chão em movimento brusco.

A prova pericial elaborada concluiu que a conduta perpetrada pela ré é apta a infligir dor e sofrimento ao animal (ID 84456673).

Dos exames complementares elaborados (ID's 84456714 e 84456716), depreende-se ainda que, embora a vocalização, por si só, não configure dor ou sofrimento, no caso, a resposta do animal deu-se diante de ação excessiva e desnecessária para sua condução.

Ademais, consignou-se que:

*(...) a conduta de arrastar o animal por via pavimentada pode causar lesões decorrentes da abrasão (atrito) ou do calor do asfalto, assim como traumas como luxações ou lesões articulares.*

*Ainda, a ação de suspender o cão pela coleira e impulsioná-lo bruscamente de volta à superfície da via pode causar a compressão das estruturas e vias respiratórias, resultando em tosse, engasgo ou sufocamento, assim como lesionar componentes do sistema locomotor, tais como os membros e a coluna vertebral, em especial, a sensível região cervical. (...)*

Por sua vez, a acusada não foi ouvida em Juízo, tendo sido decretada sua revelia (ID 84456718).

Na delegacia de polícia, porém, justificou ter praticado o fato após reiteradas fugas do animal e em razão de seu nervosismo:

*(...) é proprietária de um Husky Siberiano fêmea há aproximadamente três meses; QUE não maltratou sua cachorra; QUE é um animal bem cuidado, e que leva o animal em pet shop com frequência; QUE os fatos se deram porque o animal fugiu de casa algumas vezes, e nas imagens, era a terceira vez que o cão havia fugido, então a declarante se estressou com a situação e puxou o animal com energia pela coleira; QUE não havia tempo para pegar uma cordinha ou guia, então por medo do animal sumir ou sofrer algum acidente, saiu logo para pegar o animal e o puxou pela coleira; QUE nega que o animal tenha ganido ou gritado, mas que chorou por não querer voltar pra casa; QUE seu erro foi não ter carregado o animal no colo; QUE ainda é a tutora da cadela que está muito bem cuidada; QUE no dia em que os policiais foram até a sua casa, já havia explicado tudo (...) (ID 84456002).*

Com efeito, cotejando as provas reunidas, não há dúvidas de que a ré praticou maus-tratos em face de seu cão, diante dos atos imoderados que adotou.

No mesmo sentido, colaciono julgado desta Corte de Justiça:

*(...) 1. Inviável acolher a pretensão absolutória formulada pela Defesa, uma vez que plenamente demonstrada pela prova testemunhal e pelos elementos de convicção trazidos aos autos os maus-tratos perpetrados pelo réu contra o animal doméstico, trazendo-lhes sofrimento, de modo a caracterizar o crime. 2. O fato de o recorrente ter agido sob a influência de álcool ou substâncias de efeitos análogos não é suficiente para afastar sua imputabilidade. In casu, invoca-se a teoria actio libera in causa, em que o agente, por ser livre no momento da causa (ingestão de bebida alcoólica ou outras substâncias químicas), pode ser responsabilizado pelo resultado (delito), consoante o artigo 28, inciso II, do Código Penal. 3. Não merece prosperar a argumentação defensiva de ausência de comprovação do dolo do agente. Com efeito, analisadas as peculiares circunstâncias do caso concreto, verifica-se que, ao girar o animal no ar pela coleira, levantando-a do chão e arremessando ao solo, causando sofrimento físico na cadela, tal como registrado pelos documentos em anexo, o agente tinha plena consciência da prática do crime. (...) (Acórdão 1807122, 0724805-40.2019.8.07.0001, Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 25/01/2024, publicado no DJe: 05/02/2024.)*

Nesse cenário, tenho que também resta evidenciado o dolo da recorrente em infligir, ao menos momentaneamente, dor e sofrimento ao animal.

Isso porque, conforme ela mesma esclareceu na fase extrajudicial, a situação originou-se em razão de seu estresse diante das escapadas do cachorro, tendo ela o puxado com energia pela coleira.

Ainda que alegue que o fez para evitar que ele se acidentasse na via pública, as circunstâncias narradas demonstram em verdade que ela deliberadamente optou por conduzi-lo de maneira cruel, muito provavelmente como forma de repreensão pelas evasões.

No mais, acrescente-se que a própria acusada admitiu o agir excessivo com o animal, reconhecendo que deveria tê-lo carregado no colo, a fim de fazê-lo voltar à residência.

Por fim, ainda que o cão tenha sido posteriormente encontrado pelos policiais em boas condições e sem lesões aparentes, tal fato não afasta a tipicidade da conduta, uma vez que o tipo penal tutela o bem-estar animal, tendo sido ainda evidenciada a potencialidade de perigo à sua vida e à sua saúde.

No caso, verifica-se que a conduta da ré enquadra-se perfeitamente na figura típica do art. 32, § 1ºA, da Lei 9.605/98, razão pela qual deve ser mantida sua condenação nos termos da sentença combatida.

A dosimetria da pena não foi objeto de inconformismo recursal. De todo modo, não merece nenhum reparo, uma vez que a dosagem realizada observou os ditames legais, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fixação de uma reprimenda justa, a qual restou estabelecida no mínimo legal previsto para a hipótese.

No mais, foi fixado o regime inicial aberto e promovida a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direito.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Comunique-se na forma da Resolução Conjunta CNJ/TSE no 6, de 21 de maio de 2020.

É como voto.

**O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Revisor**

Com o(a) relator(a)

**O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 1º Vogal**

Com o(a) relator(a)

**DECISÃO**

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por:

**JESUINO APARECIDO RISSATO** 09/10/2026 09:28:14

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26100909281423000000087675475>

ID do documento: 90773824



26100909281423000000087675475